

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.. Cr\$ 0,80

Director: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

**LEI N.º 662, DE 16 DE MARÇO DE 1950**

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 6.754,30 à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito especial de Cr\$ 6.754,30 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro cruzeiros e trinta centavos), destinado a reembolsar, em caráter excepcional, as despesas feitas por Hiroshi Vicente Konno, prático de laboratório, lotado no Instituto Butantã, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em virtude de acidente sofrido em serviço.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

João Pacheco Fernandes

Herbert Maya de Vasconcelos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

**LEI N.º 663, DE 16 DE MARÇO DE 1950**

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no sítio "São José", Bairro do Córrego do Arroz, no município de Araçatuba.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, de Manoel Morilla e outros, o imóvel abaixo caracterizado, situado no sítio "São José", Bairro do Córrego do Arroz, município de Araçatuba, e destinado ao funcionamento de uma unidade escolar primária rural, a saber:

"Um terreno de forma regular, com área de 24.200 m<sup>2</sup>. (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), medindo 200 m. (duzentos metros) de frente por 121 m. (cento e vinte e um metros) de frente aos fundos, confrontando, na divisa de Guararapes, com Antenor Zamboni e nos outros lados com terrenos de propriedade dos doadores".

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

**LEI N.º 664, DE 16 DE MARÇO DE 1950**

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 4.810.000,00 à Secretaria da Segurança Pública.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, com vigência até 31 de dezembro de 1950, um crédito especial de Cr\$ 4.810.000,00 (quatro milhões oitocentos e dez mil cruzeiros), destinado ao prosseguimento de obras de construção e reforma de quartéis da Força Pública do Estado.

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

João Pacheco Fernandes

Flodoardo Maia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

**LEI N.º 665, DE 16 DE MARÇO DE 1950**

Dispõe sobre criação de uma escola industrial na cidade de Nova Granada.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, na cidade de Nova Granada, uma Escola Industrial.

Artigo 2.º — A instalação da escola referida no artigo anterior dependerá da doação, por parte do Município de Nova Granada, do edifício e instalações necessárias.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola, ora criada, consignará verbas adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

**LEI N.º 666, DE 16 DE MARÇO DE 1950**

Dispõe sobre extinção do Posto Médico da Assistência Policial, atualmente subordinado à Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Será extinto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Posto Médico da Assistência Policial, atualmente subordinado à Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Ressalvado o disposto no artigo seguinte, passarão a integrar o Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, uma vez decorrido o prazo fixado no artigo 1.º, os cargos atualmente lotados no Posto Médico, cujo acervo, inclusive veículos, material médico-cirúrgico e outros, se transferirá, também, à mesma Secretaria.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Município da Capital, dentro do prazo fixado no artigo 1.º o Posto Médico da Assistência Policial, desde que a transferência não importe, para o Estado, ônus ou encargos não previstos nesta lei.

§ 1.º — A autorização prevista neste artigo compreende a doação do acervo do Posto Médico, incluídos veículos, materiais médico-cirúrgicos e outros, podendo também ser conveniada a transferência do pessoal lotado naquela repartição, necessário ao funcionamento do serviço.

§ 2.º — Para efeito do disposto neste artigo, poderá, igualmente, o Poder Executivo, ceder, a título precário e mediante cláusulas que forem estipuladas, o local onde atualmente funciona o serviço da Assistência Policial.

§ 3.º — No ajuste que, em conformidade com esta lei, for celebrado entre o Estado e o Município, serão conveniadas providências que assegurem pronta intervenção das autoridades policiais, nos casos em que o socorro médico se relacionar com a existência de crime.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Flodoardo Maia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

**LEI N.º 667, DE 16 DE MARÇO DE 1950**

Autoriza o Governo do Estado a entrar em acordo com o Município da Capital no sentido de ficarem a cargo deste os serviços afetos à Guarda Noturna de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É o Governo do Estado autorizado a entrar em acordo com o Município da Capital no sentido de ficarem a cargo deste os serviços afetos à Guarda Noturna de São Paulo.

Artigo 2.º — Dentre as cláusulas desse acordo constará:

- a) a doação de todo o acervo da referida entidade ao Município da Capital;
- b) a condição de o Município criar a sua Guarda Noturna assegurando o aproveitamento em cargos equivalentes dos elementos do seu atual Quadro Fixo.

Artigo 3.º — A lei estadual que aprovar o acordo extinguirá a Guarda Noturna.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Flodoardo Maia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

**LEI N.º 668, DE 16 DE MARÇO DE 1950**

Autoriza as Caixas Econômicas Estaduais a empregar até um terço das respectivas reservas, no financiamento para aquisição ou construção de casas destinadas a residência de jornalistas e radialistas profissionais, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam as Caixas Econômicas Estaduais autorizadas a empregar, até um terço das respectivas reservas, no financiamento para aquisição ou construção de casas destinadas a residência de jornalistas e radialistas profissionais que contem mais de cinco anos de serviço nessas profissões.

Parágrafo único — A prova do exercício da profissão será feita mediante a apresentação da Carteira Profissional, com a anotação do registro referido no artigo 13 do Decreto-lei federal n.º 910, de 30 de novembro de 1938, ou, na sua falta, de atestados passados pela firma ou firmas empregadoras.

Artigo 2.º — Os financiamentos serão concedidos no limite máximo de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) por interessado, não podendo ser superiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imóvel a ser adquirido ou construído.

Parágrafo único — A amortização far-se-á pela tabela Price, no prazo de 10 a 15 anos, e juros de 9% (nove por cento) ao ano, não ultrapassando a prestação mensal a 40% (quarenta por cento) do salário do beneficiário.

Artigo 3.º — No contrato de financiamento que for lavrado, o beneficiário dará à Caixa a necessária garantia legal do pagamento das prestações mensais.

Artigo 4.º — Os imóveis adquiridos ou construídos com financiamento obtido nos termos desta lei, uma vez liquidada a obrigação de pagamento, serão tidos como "bem de família", nos termos dos artigos 70 e 73 do Código Civil, e como tal inscritos no Registro Público.

Artigo 5.º — O Poder Executivo expedirá, dentro de trinta dias, o regulamento necessário à execução da presente lei.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

João Pacheco Fernandes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral